

URGENTE

Pregoeiro(a): Sra. **Bianca Moreira dos Santos**
(ou quem lhe fizer as vezes)

- (a) Protocolo eletrônico: www.licitanet.com.br
- (b) Protocolo Físico: SEME – Largo de Santo Antônio, 131 – Centro – Cabo Frio (RJ)
- (c) Protocolo e-mail: pregao@semecabofrio.rj.gov.br
- (d) *Com Cópia para o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (denúncia/representação).*

Referências:

Pregão Eletrônico: 007/2022

Órgão Comprador: MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. SEME.

Processo: 26.062/2021/SEME

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada em LOCAÇÃO DE MÓDULOS (DO TIPO HABITACIONAL), destinados a abrigar as unidades escolares e administrativas, tais como sala de aula, sala de professores, cozinha, refeitório, almoxarifado e banheiros para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação-SEME e suas respectivas unidades vinculadas.

ÁGORA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (nome fantasia “CONSTRUTORA ÀGORA”), estabelecida na Avenida AV ANTONIO ABRAHAO CARAM, nº: 820/608, CEP 31.275.000, São José (Pampulha), Belo Horizonte, Minas Gerais, CNPJ/CPF 10.284.130/0001-57, representada AGNALDO SOUZA CORNÉLIO, brasileiro, casado, portador do CPF 900 926 276-68 e do RG (CI) MG 5.458.350, empresário com endereço supra, vem, com fundamento na legislação vigente, em especial a que será mencionada nesta peça, e consoante regras previstas no instrumento convocatório em referência apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação Pregão Eletrônico: 007/2022 (Órgão Comprador: MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. SEME. Processo: 26.062/2021/SEME) por irregularidades na aplicação de dispositivos das leis de incidência que limitam – se não impedem – a participação de licitantes, obstaculizam a competitividade, maculam todo o certame e geram responsabilizações aos gestores responsáveis, conforme adiante se demonstrará.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DA REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL:

Qualquer licitante pode impugnar edital de licitação por possíveis vícios na aplicação de suas leis de regência (devendo fazê-lo até 03.03.2022).

No presente caso, assim dispõe o edital:

4.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

A presente impugnação é encaminhada em data que atende o item 3.2 do instrumento convocatório e, por isso, dentro do prazo legal estipulado.

Deve, portanto, ser analisada na forma do item 4.3. do citado instrumento convocatório, uma vez que presentes as demais condições de procedibilidade:

4.3. Caberá a Pregoeira, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação;

Acompanha a presente impugnação a documentação que comprova o poder de representação legal de sócio, o que confirma sua condição perante a empresa impugnante e, por conseguinte, a veracidade dos dados apresentados, como é de rigor.

E, ainda que assim não fosse, ao receber a presente notícia, a Administração Pública tem o dever inafastável de corrigir vícios os que serão apontados em razão do que determina a Súmula 437 do Supremo Tribunal Federal cuja redação impõe o dever de declaração de nulidade, *ex officio*, de atos viciados.

II. DO MÉRITO

Em que pese a existência de demanda por *locação de módulos (do tipo habitacional), destinados a abrigar as unidades escolares e administrativas, tais como sala de aula, sala de professores, cozinha, refeitório, almoxarifado e banheiros para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação-SEME e suas respectivas unidades vinculadas*, está claro que **há deficiência** incontornável no Termo de Referência além de outras inúmeras irregularidades que devem ser sanadas pela Administração Pública porque violam as

normas que incidem no caso e, sobretudo, as diretrizes existentes na Ordem Jurídica como por exemplo a:

- (a) legalidade;
- (b) isonomia;
- (c) restrição à competitividade;
- (d) fixação de critérios objetivos para o julgamento do certame e
- (e) eleição de elementos técnicos incompatíveis para a respectiva atestação técnica.

A gravidade da violação dessas regras e desses princípios, além de assujeitarem à responsabilização pelas Instâncias competentes, geram graves danos à seleção da melhor proposta e à empresa que futuramente será contratada para assumir o objeto do certame.

Sem prejuízo de outros que poderão ser apontados pelas Instâncias competentes (até mesmo pela própria Administração Pública que deve se valer do autocontrole para sanar vícios que nulificam o processo), apontamos, a seguir, itens específicos do edital que estão absolutamente desconformes.

III. DEFICIÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA: CARÊNCIA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO.

O ANEXO I do Instrumento convocatório (neste procedimento denominado de TERMO DE REFERÊNCIA), não se ateuve às regras de estilo.

Como se lê do citado documento, a locação pretendida recai sobre estruturas físicas que se corporificam sob a forma de *módulos/containeres* e, se assim é, há que se questionar (como ponto principal, sem prejuízo de outros apontamentos que serão postos nesta peça) a **Avaliação de Desempenho para habitabilidade em ambientes tais**.

Dizendo por outras palavras, ao se promover o aluguel de container (ou estrutura física afim) é indispensável se atentar a algumas exigências da NBR 15575, uma norma regulamentadora que aborda os principais requisitos do desempenho para edificações residenciais.

A NBR 15575 é uma norma que trata do desempenho de edificações habitacionais e apresenta características indispensáveis de uma obra para o consumidor, com o objetivo de prezar por: (a) conforto, (b) acessibilidade, (c) higiene, (d) estabilidade, (e) vida útil da construção, (f) **segurança estrutural e contra incêndios (em especial)**.

Através dessa norma é possível desenvolver obras que priorizam a segurança do consumidor por focar em processos que garantam acessibilidade, vida útil da construção, segurança estrutural e outros que, aliás, são detalhes que podem ser observados antes de finalizar a locação de container/módulo.

Nesse caso, conhecer detalhadamente a norma regulamentadora é uma forma de evitar prejuízos em sua obra tendo em vista que ela observa os mínimos detalhes do container ou do imóvel em questão.

A NBR 15575 possui influência inafastável no caso em apreço (para locação), como frisado.

Algumas normas regulamentadoras (como é o caso da citada NBR 15575) consideram o desempenho das edificações, por isso são aspectos essenciais ao desenvolver uma obra ou considerar a compra e aluguel de imóveis, bem como a locação de container, de forma segura e eficiente.

A norma apresenta as características consideradas indispensáveis em uma obra para o consumidor final. Ela basicamente busca atender as exigências do consumidor ao se atentar à habitabilidade de cada habitação, como também a sua qualidade, segurança, acessibilidade e outros.

Vale ressaltar que ela não considera apenas a fase construtiva, mas todo o uso do container e inclusive também observa a responsabilidade das partes envolvidas, como projetistas, construtores e clientes.

O objetivo da norma, como dito antes, é garantir que o desempenho da edificação seja eficiente, por isso ela se atenta a algumas exigências, como a segurança, sustentabilidade e habitabilidade. A segurança diz respeito aos detalhes estruturais da habitação. Portanto, ao considerar o aluguel de container é preciso observar a sua segurança contra incêndios, descargas elétricas e dentre outros detalhes que são essenciais tanto na habitação, quanto na operação da construção.

Em relação à sustentabilidade, a norma considera tanto os impactos ambientais que a obra promove, como também o que ela abrange, sua durabilidade e a manutenibilidade. Como o container permite construções mais sustentáveis essa exigência acaba sendo a mais simples de ser cumprida.

Já a habitabilidade é um pouco mais complexa. Ela é basicamente formada por outros sete requisitos, como estanqueidade da água, desempenho térmico, desempenho acústico e entre outros que precisam ser observados atentamente, merecendo colocar em evidência:

Estanqueidade da água:

A norma tem critérios de estanqueidade em diferentes áreas do container, como as fachadas, pisos de locais molhados, instalações hidrossanitárias e entre outras áreas sujeitas ao uso de água. Logo, para atender as exigências da norma é necessário que esses locais tenham estanqueidade eficiente.

Desempenho térmico

No desempenho térmico a norma NBR 15575 considera o desempenho da insolação, ventilação e entre outros detalhes essenciais ao desempenho térmico de qualidade da edificação. Além disso, a norma considera a condição média de cada habitação para promover o bom desempenho térmico.

Desempenho acústico

Por ser algo essencial ao cotidiano dos moradores da habitação, o desempenho acústico também precisa ser avaliado. Com isso, a norma sugere observar partes como fachadas, coberturas, paredes e entrepisos para um isolamento acústico eficiente. Ela também considera detalhes como intensidade sonora, limites para isolamento acústica e entre outros essenciais para um bom desempenho acústico.

Desempenho lumínico

Na norma NBR 15575 existem recomendações sobre os níveis apropriados das iluminações naturais e artificiais de cada edificação. Vale ressaltar que nessa etapa também se considera outra norma, a NBR 5413, que aborda cuidados com a iluminação artificial em diferentes edificações, inclusive no container.

Saúde, higiene e qualidade do ar

Outro requisito de habitabilidade, segundo a norma NBR 15575, é a existência de condições adequadas de salubridade aos moradores. Ela também fala sobre os cuidados com infiltrações e contaminação por insetos e roedores considerando a higiene e qualidade dos espaços.

Funcionalidade e acessibilidade

Para a norma NBR 15575 toda edificação precisa apresentar uma funcionalidade e acessibilidade eficiente que garanta experiências positivas para os moradores. Portanto, ela considera crucial que o container tenha espaços seguros em cada cômodo, além de pé-direito mínimo e assim em diante.

Conforto tátil e antropodinâmico

Em relação ao conforto tátil existem requisitos quanto a força necessária para acionar os trincos, torneiras e entre outros objetos da habitação tendo em vista a relevância da ergonomia, estatura das pessoas e força física. Já no conforto antropodinâmico a norma determina um limite em relação à deformabilidade de pisos, velocidade de elevadores, declividade de rampas e outros.

Conhecer as normas regulamentadoras relacionadas às habitações é uma forma de agilizar a sua obra garantindo que ela seja desempenhada conforme as exigências da lei e com segurança às partes.

Resumidamente, **se torna indispensável a apresentação dos ensaios** realizados demonstrando que o sistema atende aos quesitos imprescindíveis para a habitabilidade dos containers, sendo estes abaixo de fundamentais para a avaliação deste desempenho, como adiante citamos (exemplificativamente):

- Ensaio de impacto de corpo duro
- Ensaio de impacto de corpo mole
- Segurança ao Fogo
- Estanqueidade
- Conforto Acústico
- Conforto Térmico
- Desempenho Térmico nas 8 zonas bioclimática
- Ensaio de estanqueidade do sistema de cobertura

Não pode ser desconsiderado que o suprimento da demanda se dará em razão de público-alvo denominado “alunos”, “professores”, “administradores” e outros destinatários dos espaços físicos pretendidos.

Tal suprimento há de ser feito, acima de tudo, sob as regras legais que prestigiam a segurança das pessoas futuras “usuárias”.

É necessário, portanto, que o **produto esteja enquadrado dentro das Diretrizes estabelecidas pelo SiNAT**- Sistema Nacional de Avaliações Técnicas de Produtos Inovadores e Sistemas Convencionais, onde **o sistema construtivo será avaliado por instituições credenciadas pelo PBQP-H para realizar as avaliações técnicas nos produtos inovadores e sistemas convencionais.**

Somente desta forma, o produto (de tal modo especificado e certificado) estará apto para a comercialização ao poder público.

IV. I DEFICIÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA: INADEQUAÇÃO DO OBJETO AO MODELO JURÍDICO LEGAL ESCOLHIDO.

Ao descrever o objeto, o Termo de Referência cuidou de especificar:

- **Estruturas físicas** (módulos/containeres),
- **Equipamentos** que o guarnecerão/equiparão;
- Predestinando-o (o objeto) à **locação**.

Ou seja, parte do objeto demanda **atuação de engenharia** (elaboração/apresentação de projetos e afins, implantações afetas a tal área de conhecimento, posto que as estruturas físicas devem ser alocadas sobre base determinada, exigindo conhecimentos no tocante ao tema **fundações rasas**).

Consta dos autos que:

*A Contratada **deverá fornecer e implantar a base estrutural necessária para sustentação dos módulos.***

*A Contratada disponibilizará um ponto único para cada tipo de **instalação prevista em projeto (Hidráulica, Drenagem, Esgoto, Elétrica, Telefonia e Lógica)** em até 01 (um) metro da periferia do conjunto de módulos, para que a CONTRATANTE **possa interligar tal conjunto a sua infraestrutura.** Esta interligação será de responsabilidade da CONTRATANTE.*

Outra porção do objeto perpassa pelo **fornecimento bens** específicos, produtos, equipamentos, do tipo “Fogão industrial a gás 06 bocas em aço inox”, “Geladeira Vertical com 04 portas em aço inox”, “Freezer Vertical 2 portas em aço inox”, “Estante gradeada totalmente confeccionado em aço inox”, dentre outros, os quais pertencem a outra categoria/família distinta da **engenharia**.

As duas porções do objeto, juntas, serão (segundo o edital) destinadas a **locação para o Poder Público.**

Resulta daí que o **Pregão** (realizado por lei especial ou por norma subsidiária, a Lei n. 8.666/93) não é o ferramental apto a modular o projeto pretendido o que se assemelha, ademais, a uma contratação integrada do tipo “turn key” ou “simplesmente integrada”, sucedida por uma locação (aluguel).

Ainda que fosse possível dita contratação (realizada por essa via), por haver “serviços prévios de engenharia”, tais somente poderão ser licitados quando “**existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**”.

O orçamento dos preços a ser elaborado pelos licitantes deve estar baseado nas composições dos custos unitários de cada serviço que compõe a planilha de preços, permitindo a avaliação dos custos dos serviços.

A Lei 10.520/2002, em seu inciso III, do art. 3º, de sua vez, assim estabelece:

Art.3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

... III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis

elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

De acordo com orientação técnica do IBRAOP-OT001/2006, tem-se que:

“O Orçamento deverá ser lastreado em composições de custos unitários e expresso em planilhas de custos e serviços, referenciadas à data de sua elaboração”.

É dizer, se o Administrador Público optou por revelar previamente os valores admitidos, deverá também publicar o ORÇAMENTO/COMPOSIÇÕES DE CUSTOS DOS SERVIÇOS para o caso específico. E todos devem estar atualizados!

Nesse sentido podemos citar o Acórdão n 1.726/2008 e Súmula 258/2010 do TCU, temos:

Acórdão 1.726/2008:

Nos processos de licitação de obras e serviços, faça constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme prescrito no art. 7º, §2º inciso II, da Lei Federal 8666/93 e já determinado no Acórdão 1.705/2003 – Plenário, exigindo ainda dos participantes demonstrativos que detalhem os seus preços e custos.

Súmula 258/2010:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba ou de unidades genéricas”.

Em cada composição devem estar demonstrados os coeficientes de produtividade da mão de obra, ferramentas e equipamentos, coeficientes de consumo e aproveitamento dos materiais e todos os insumos, permitindo a formação dos custos unitários, além dos seus valores coletados no Mercado, a preços correntes e atuais. Jamais defasados.

De acordo com a OT 001/2006 do IBRAOP, tem-se:

Cada Composição de Custo Unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, devendo conter, no mínimo:

- Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário e custo parcial;
- Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo.

Para o caso de se utilizarem Composições de Custos de entidades especializadas, a fonte de consulta deverá ser explicitada.

A ausência das composições prejudica os trabalhos de julgamento das propostas, quanto à verificação dos critérios de aceitabilidade das propostas e da compatibilidade dos preços, quanto à coerência com os custos dos insumos e com os coeficientes de produtividade para execução do objeto.

É necessário o conhecimento da formação do preço básico da Administração, através das composições de cada serviço proposto na licitação, a fim de basear as propostas de cada licitante.

As composições de custos unitários para cada serviço são documentos técnicos que devem constar dos anexos do edital. Desta forma a Administração estará dando transparência ao certame.

De tal modo, carece de legalidade a modulagem levada a efeito porque há um “mix” na composição do objeto não recepcionado pelas normas utilizadas.

V. VEDAÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB O REGIME DE CONSÓRCIO.

É evidente que a Administração Pública possui a discricionariedade para permitir ou não a participação (na licitação) de licitante sob o regime de consórcio empresas.

E consta do edital, expressamente, dita vedação.

Ocorre que tal vedação foi feita ao arrepio das circunstâncias fáticas que corporificam o caso e de modo genérico.

Ao se esmiuçar o edital se vê (foi dito antes) que o objeto pretendido é composto por diversas partes/porções predestinando-se à locação.

De modo raso, pode-se dizer que o vício (em tal quesito) está exatamente em não permitir a participação amplificada de empresas (somando-se esforços) porque **uma empresa de engenharia não é fornecedora de “Fogão industrial a gás 06 bocas em aço inox”, “Geladeira Vertical com 04 portas em aço inox”, “Freezer Vertical 2 portas em aço**

inox”, “Estante gradeada totalmente confeccionado em aço inox”, dentre outros (aparelhos de ar condicionado, por exemplo).

A empresa de engenharia não possui CNAE para fornecer tais bens e, menos ainda, possuirá atestado técnico comprovando expertise tal, a menos que sua experiência decorra de algum projeto executado sob consorciamento empresarial.

De tal sorte que as exigências existentes no item “11.2.13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” do edital se mostram, à frente do objeto, viciadas.

VII. INVIABILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. LIMITAÇÃO AO MERCADO

Sem prejuízo de outras exigências editalícias que limitam a participação de empresas em geral, inviabilizado está a pretensão da Administração Pública (ferindo a isonomia) na medida em que exige a implantação do objeto em exíguo prazo, como se vê do procedimento publicado.

A execução dos serviços deverá ser finalizada no prazo de 25 (vinte e cinco) dias a contar de sua solicitação pela Contratante.

Os serviços serão recebidos provisoriamente no prazo de 10 (dez) dias, pelo (a) responsável(is) pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações no Termo de Referência.

Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal do contrato, às custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

VIII. DA UTILIDADE DA IMPUGNAÇÃO, DO ALERTA NECESSÁRIO E DOS PEDIDOS

A impugnação é um expediente posto à disposição de licitantes e de cidadãos que tem o fito de corrigir o procedimento quando este se mostra eivado de nulidades e de ilegalidades.

Não apenas isso. A impugnação tem a utilidade de permitir que a Administração pública possa retornar o expediente para etapa antecedente e sobre ele lançar olhos verificando a pertinência das imposições feitas junto ao mercado.

Mais que isso, a impugnação é uma importantíssima oportunidade para que **sejam evitadas responsabilizações desnecessárias de agentes e servidores públicos** uma vez que o prosseguimento do certame, eivado de ilegalidades, possui uma forte tendência de

submeter-se ao crivo do controle externo, *ex-officio* ou por provocação, seja da Corte de Contas ou das demais Instituições Públicas que possuem a missão constitucional de zelar pela lisura de procedimentos tais.

Nesse sentido e com essa dimensão amplificada e considerando todo exposto, **REQUER** uma vez **CONHECIDA a IMPUGNAÇÃO** seja ela **JULGADA PROCEDENTE** para anulação/retificação do Edital e consequente exclusão de todas as exigências aqui combatidas, sem prejuízo de outras irregularidades que possam ser reconhecidas pelo exercício do autocontrole.

Insiste a impugnante em que a contratação de espaços físicos destinados ao Ensino Público deve se acautelar e homenagear todos os quesitos expostos, destacando-se a segurança de pessoas e o conforto do ambiente; por isso exigir **desempenhos** é indispensável.

A presente impugnação segue com assinaturas digitais e eletrônicas, as quais têm validade jurídica prevista na Medida Provisória n. 2200-2 / 2001.

Pede Deferimento, em 25 de fevereiro de 2022.



ÁGORA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

AGNALDO SOUZA CORNÉLIO

JAIR EDUARDO SANTANA **JAIR** Assinado de forma digital por JAIR
OAB/MG 132.821 **EDUARDO** EDUARDO
OAB/SP 78.891 **SANTANA** SANTANA
Dados: 2022.02.25
13:10:46 -03'00'

JULIANA DE MOURA PEREIRA **JULIANA DE** Assinado de forma digital por JULIANA
OAB/MG 168.200 **MOURA** DE MOURA PEREIRA
Dados: 2022.02.25
13:11:44 -03'00'

THAYS PIRES ALVES
OAB/MG 191.023

ANEXOS
ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA E DOCUMENTAÇÃO PESSOAL DE SÓCIOATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA

AGNALDO SOUZA CORNELIO, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO. Casado, regime de bens Comunhão Parcial, nº do CPF 900.926.276-68, documento de identidade MG-5.468.360, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA Castelo de Alcobaca, número 164, APT: 401, bairro / distrito Castelo, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 31.330-040, único sócio da sociedade AGORA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, NIRE 3120822424-1, CNPJ 10.284.130/0001-57, com sede e domicílio na AVENIDA ANTONIO ABRAHAO CARAM, número 820, SALA 608, bairro / distrito SAO JOSE, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 31.275-000 resolve transformar a sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de AGORA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia Construtora Ágora.

Cláusula Segunda - O objeto será Atividades relacionadas à construção civil, em todas as suas modalidades, de obras próprias, públicas ou particulares, sob a forma de empreitada ou administração; pavimentação; terraplenagem; obras complementares e realização de quaisquer serviços auxiliares à consecução de seus objetivos, que independam de autorização governamental; participação no capital de outras sociedades como quotista ou acionista; incorporação imobiliária, gerenciamento e administração de obras; supervisão, coordenação e orientação técnica e fiscalização de obras, bem como locação de imóveis próprios e/ou de terceiros; compra e venda de imóveis próprios e/ou de terceiros; e comércio de materiais de construção em geral e pré-moldados para construção civil.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na AVENIDA Antônio Abrahão Caram número 820, sala 608, bairro / distrito São José, município BELO HORIZONTE - MG, CEP 31.275-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 21/08/2008 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO de reais), integralizado neste ato da seguinte forma: - R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais): integralizado em moeda corrente do país;

- R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais): integralizado através de um lote de nº 27, do quarteirão 13 do Bairro Castelo, de sua propriedade, com registro no Cartório do 3º Ofício de Imóveis, com matrícula sob o nº 11.334.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J153057451304



MG64376533

1/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600226145 em 01/07/2015 da Empresa AGORA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI. Nire 31600226145 e protocolo 154261611 - 29/06/2015. Autenticação: 5ADB327A062E34C1BF-C402D54288EA01A94998. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.juceemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/426.161-1 e o código de segurança OIly0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

pág. 3/4

**ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

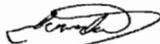
Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Retirada Pró-labore: O titular, Agnaldo Souza Cornélio, fará jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, importância essa que será levada a débito de conta "despesas administrativas".

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de BELO HORIZONTE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

BELO HORIZONTE, 15 de Junho de 2015.


AGNALDO SOUZA CORNELIO
Titular/Administrador


CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO

OAB/MG:26183

Carlos A. R. Machado
ADVOGADO
R. Tupis, 38 / 2205
3223-3063 / 9976-6933

 2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELIÃO - JOÃO CARLOS HUNES JUNIOR
Rua da Duha, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-8005 - E-mail: cartorio@cartoriosb.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
Agnaldo Souza Cornélio

Belo Horizonte, 29/06/2015 às 16:22 em Cartório Siqueira 247

EMUL.:R94.02 T.F.:P81.27 Nota:R95.27



